



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.083

23.10.2017 a 31.10.2017

Sumário

Direito Administrativo.....	3
Serviço militar. Acidente em serviço. Anulação de licenciamento. Direito subjetivo a reforma.	3
Ato de concessão de aposentadoria a servidor público. Legalidade declarada pelo TCU. Errônea interpretação da lei. Pagamento de proventos a maior. Recomposição do erário por ato unilateral da administração. Impossibilidade. Necessidade de expressa anuência do servidor.	3
Improbidade administrativa. Dano ao erário. Irregularidades execução de convênio. Construção de unidades sanitárias. Direcionamento do certame. Obras inacabadas.	4
Servidão administrativa. Passagem de gasoduto. Indenização. Juros compensatórios. Cabimento.	5
Desapropriação por utilidade pública. Hidrelétrica peixe-angical. Valor da indenização..	5
Direito Civil.....	6
Imóvel funcional. Ação de cobrança da taxa de condomínio. Pagamento devido pela união. Juros de mora.....	6
Direito Constitucional	7
Infração ambiental. Transporte irregular de madeira. Veículo automotor (caminhão e reboque). Apreensão. Discussão travada em sede de mandado de segurança e ação de conhecimento. Maior abrangência dos pleitos. Coisa julgada material.....	7
IBGE. Censo de 2010. Levantamento populacional. Competências do IBGE e TCU.	8



Direito Previdenciário	8
Hanseníase. Pensão especial. Lei 11.520/2007. Internação e isolamento não compulsórios.	8
Direito Processual Civil.....	9
Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Plano de Equivalência Salarial (PES). Tabela price. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização de juros. Taxa Referencial - TR. Taxa de juros. Seguro. Rescisão contratual.....	9
Direito Processual Penal.....	11
Crimes contra a ordem tributária. Competência. Local da constituição definitiva do crédito tributário.	11
Direito Tributário.....	12
Taxa de limpeza pública. Município de Salvador. Ausência de especificidade e divisibilidade. Nulidade da execução. Inconstitucionalidade da lei municipal reconhecida pelo STF.	12
Imposto de renda. Neoplasia maligna. Isenção. Desnecessidade de laudo pericial emitido por junta médica oficial. Desnecessidade de prova da contemporaneidade dos sintomas.	12
Débitos inscritos em dívida ativa. Créditos tributários com exigibilidade suspensa. Possibilidade. Penhora. Alegação de insuficiência da penhora. Matéria a ser tratada nos autos da execução fiscal.	13



DIREITO ADMINISTRATIVO

Serviço militar. Acidente em serviço. Anulação de licenciamento. Direito subjetivo a reforma.

Administrativo e processo civil. Apelação. Serviço militar. Acidente em serviço. Anulação de licenciamento. Direito subjetivo a reforma.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despiciendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida (AgRg no REsp. 1.218.330/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06.09.2011). Precedentes.

II. No caso dos autos, o autor era integrante do Exército Brasileiro, tendo participado, nessa condição, de inúmeras competições esportivas de voleibol promovidas pela instituição militar. Durante um treino realizado dentro das instalações militares, no horário do expediente, sofreu um sério acidente, ensejando a lesão do desligamento cruzado anterior - joelho esquerdo, derrame e sinal de gaveta anterior com atrofia muscular. O Parecer da Sindicância instaurada para apurar as circunstâncias desse fato, concluiu ter ficado “demonstrado que o paciente sofreu um acidente em serviço no dia 24 de maio de 2000, que não foi devidamente registrado, nem tomadas as medidas cabíveis, e que tal acidente teve relação de causa e efeito com seu estado mórbido atual” (fls. 79/81). Os depoimentos testemunhais corroboraram que o acidente se deu dentro das instalações militares e durante o expediente laboral (fls. 278, 301, 325).

III. Nesse contexto, o militar faz jus à reforma ex officio, por acidente de serviço que enseje a incapacidade total para as atividades militares, consoante os arts. 94, inciso II, 104, inciso II, 106, inciso II, 108, inciso III e 109, todos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), não havendo o que retocar na sentença. Precedentes.

IV. Apelação desprovida. (AC 0060318-73.2013.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/10/2017.)

Ato de concessão de aposentadoria a servidor público. Legalidade declarada pelo TCU. Errônea interpretação da lei. Pagamento de proventos a maior. Recomposição do erário por ato unilateral da administração. Impossibilidade. Necessidade de expressa anuência do servidor.

Constitucional e administrativo. Ato de concessão de aposentadoria a servidor público. Legalidade declarada pelo TCU. Errônea interpretação da lei. Posterior verificação de equívoco no enquadramento do benefício. Pagamento de proventos a maior. Recomposição do erário



por ato unilateral da administração. Impossibilidade. Necessidade de expressa anuência do servidor. Precedentes do STJ e desta corte.

I. A errônea interpretação de dispositivos legais, que enseja equivocado enquadramento de Servidor Público, no ato de concessão de aposentadoria que, por seu turno, teve declarada a sua legalidade pelo TCU, em que pese o exercício do poder-dever de autotutela por parte da Administração, não tem a virtude, por si só, de ensejar o desconto em folha de pagamento em desfavor do Servidor, sem a expressa anuência deste, consoante precedentes do STJ e desta Corte.

II. A boa fé, havida pelo Servidor, no recebimento de proventos pagos a maior, ainda que de modo indevido, em vista de equivocada interpretação legal, bem como a natureza alimentar da verba cujo pagamento foi determinado pela própria Administração Pública, inviabilizam a determinação unilateral de recomposição do Erário.

III. Remessa oficial e Apelação a que se nega provimento, para manter a Sentença, em todos os seus termos. (AC 0015740-08.2006.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/10/2017.)

Improbidade administrativa. Dano ao erário. Irregularidades execução de convênio. Construção de unidades sanitárias. Direcionamento do certame. Obras inacabadas.

Administrativo. Improbidade administrativa. Dano ao erário. Irregularidades execução de convênio. Construção de unidades sanitárias. Direcionamento do certame. Obras inacabadas. Dolo e má-fé. Sanções. Razoabilidade e proporcionalidade.

I. Desde o início houve direcionamento do certame para que a empresa JALENGENHARIA LTDA. se tornasse vencedora, na medida em que JALMIR “foi quem assinou o plano de trabalho pela Prefeitura Municipal de Varzelândia/MG, na qualidade de engenheiro civil (fls. 932/944) e, coincidentemente, foi o mesmo JALMIR que, por intermédio da empresa ré JAL ENGENHARIA LTDA, venceu a licitação que escolheu a empresa para a execução das obras”.

II. Desde o início havia um acerto para a não conclusão das obras e que ainda assim os recursos seriam liberados, o que de fato ocorreu, não tendo credibilidade a alegação de que foi induzido em erro pela declaração do Secretário Municipal NELTON, ainda mais tendo em vista que a referida declaração ter sido efetuada em 18/09/2002, ao passo que os pagamentos já haviam ocorrido entre junho e novembro de 2000.

III. O projeto somente foi concluído em 10,95% do previsto, e ainda assim os gestores liberaram o valor contratado em sua integralidade, sem houvesse qualquer exigência para que a contratada cumprisse com sua obrigação, o que gerou prejuízos para a população local e ao erário.

IV. O dolo e a má-fé residem no pagamento integral do objeto do convênio quando, porém, foram realizados quantitativo mínimo da obra, em total descompasso com o plano de trabalho integrante do convênio, não tendo a obra sido de fato concluída.

V. Em conformidade com o previsto no art. 12 da Lei 8.429/92, as sanções aplicadas



se mostram razoáveis e proporcionais aos atos de improbidade praticados pelo requerido, principalmente tendo em conta que onde cabia gradação, o MM. Juiz a quo fixou-as no seu patamar mínimo previsto.

VI. Recurso improvido. (AC 0000015-19.2006.4.01.3807 / MG, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/10/2017.)

Servidão administrativa. Passagem de gasoduto. Indenização. Juros compensatórios. Cabimento.

Administrativo. Servidão administrativa. Passagem de gasoduto. Indenização. Juros compensatórios. Cabimento. Sentença mantida.

I. Na servidão administrativa são devidos juros compensatórios, verba cujo pagamento tem como razão de ser o fato de que o proprietário deixa de usufruir integralmente do imóvel, sujeito que este fica às limitações impostas pelo ônus real.

II. Correta a sentença que fixa essa parcela da indenização em 12% (doze por cento) ao ano sobre a diferença entre o valor da condenação e 80% (oitenta por cento) da oferta, a partir da imissão na posse, ocorrida em 13/03/2008.

III. Apelação não provida. (AC 0000147-41.2008.4.01.3311, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/10/2017.)

Desapropriação por utilidade pública. Hidrelétrica peixe-angical. Valor da indenização.

Administrativo. Desapropriação por utilidade pública. Hidrelétrica peixe-angical. Valor da indenização. Laudo pericial imune às objeções da apelação. Laudo administrativo. Inviabilidade de adoção. Apelação não provida.

I. Hipótese em que a sentença, em desapropriação por utilidade pública, com base persuasiva na segunda perícia, de 21/08/2014, elaborada mediante amplo contraditório, e por determinação do Tribunal, que anulava a primeira sentença, fixou a indenização (total) em R\$ 157.899,30, para imóvel de 8.1983 há, à razão de R\$ 18.847,90/ha, buscando a apelação fazer prevalecer o valor da oferta, de R\$ 13.422,00, baseada em laudo administrativo de 02/03/2005, o que não deve ser aceito.

II. A avaliação administrativa teve por objetivo apenas subsidiar a oferta, não podendo ser aceita como valor da indenização, menos ainda nove anos depois, em 21/08/2014, mesmo porque já fora considerada pelo primeiro acórdão como não atenta ao seu mister constitucional. A sentença adotou os cálculos do perito, na convicção de que “o valor atribuído pelo perito à gleba expropriada está em consonância com o valor de mercado praticado na região, não havendo qualquer excesso na valorização do imóvel.”

III. O perito explicou os critérios adotados - “método comparativo direto de dados de



mercado, onde o valor do imóvel é definido através de confrontação de dados de mercado relativos aos imóveis de características semelhantes ou assemelhadas ao avaliado” -, inclusive ouvindo também corretores de imóveis, não se podendo exigir exatidão matemática na adoção do valor da indenização, que não deixa de envolver algum dado variável oriundo da percepção técnica do perito. Não há equação matemática para captar o valor de mercado de um imóvel, sempre oscilante e variável estatisticamente.

IV. À contradição de que o valor do hectare contido na perícia, de R\$ 19.883,33, diverge do preço fixado pelo mesmo perito em outra propriedade do Município, na ordem de R\$1.144,36/há, a sentença afirma, com base na resposta do perito, que “A divergência se faz devido aos imóveis possuírem características próprias, sendo (que) o primeiro se encontra em área confrontante com o loteamento perímetro urbano, estando a 200 metros do asfalto com via de acesso privilegiada. O valor encontrado está levando em consideração estas características. Sendo que o segundo imóvel encontra-se a 75 km da sede do município de Paraná, em estrada de terra com vias precárias de acesso.”

V. A avaliação deve captar o valor de mercado do imóvel na data em que realizada (Decreto-lei 3.365/41 - art. 26), não podendo ser adotado um valor de nove anos antes, nem ser substituída pela correção monetária do valor depositado da oferta. A correção tem outra finalidade - preservar o poder de compra do ativo financeiro - e deve operar sobre o valor do preço definitivo do valor da indenização.

VI. A sentença, devidamente fundamentada, responde com vantagem a todas as objeções. É preciso ver cada imóvel, que muda de valor até mesmo dentro do mesmo município, não servindo, como dados decisivos, para desautorizar a avaliação, as objeções da apelação, sem esquecer que se cuida de área praticamente dentro do perímetro urbano, tanto que a primeira avaliação de seu por metro quadrado.

VII. Não provimento da apelação. (AC 0000799-06.2005.4.01.4300, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/10/2017.)

DIREITO CIVIL

Imóvel funcional. Ação de cobrança da taxa de condomínio. Pagamento devido pela união. Juros de mora.

Civil e administrativo. Imóvel funcional. Ação de cobrança da taxa de condomínio. Pagamento devido pela união. Juros de mora. Lei 11.960/2009. Aplicação. Honorários advocatícios. Redução.

I. Até a promulgação da Lei n. 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 somente era



aplicável aos débitos relativos a verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, sendo cabível, na hipótese, a aplicação dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto na Convenção do Condomínio. A partir da Lei n. 11.960/2009, os juros moratórios acompanham os mesmos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

II. A fixação dos honorários advocatícios, na hipótese, faz-se de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC/1973, devendo observar: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

III. Considerando tais parâmetros, os honorários advocatícios fixados na sentença afiguram-se excessivos, razão por que são reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

IV. Apelação parcialmente provida. (AC 0047977-85.2012.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/10/2017.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Infração ambiental. Transporte irregular de madeira. Veículo automotor (caminhão e reboque). Apreensão. Discussão travada em sede de mandado de segurança e ação de conhecimento. Maior abrangência dos pleitos. Coisa julgada material.

Constitucional, administrativo e processual civil. Infração ambiental. Transporte irregular de madeira. Veículo automotor (caminhão e reboque). Apreensão. Discussão travada em sede de mandado de segurança e ação de conhecimento. Maior abrangência dos pleitos. Coisa julgada material. Inocorrência.

I. Opera-se a coisa julgada material pela impossibilidade de modificação de decisorio judicial, em que restou examinada e resolvida determinada matéria, com observância do devido processo e contra a qual não caiba mais recurso.

II. Na hipótese dos autos, a despeito da discussão envolvendo a legitimidade do auto de infração à legislação ambiental decorrente do transporte irregular de madeira, já ter sido resolvida, em definitivo, no bojo de ação mandamental, a veiculação de pretensão jurisdicional mais abrangente em ação de conhecimento - danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes) -, não inserida naquela primeira demanda, descaracteriza a ocorrência de coisa julgada material quanto a tais temas.

III. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à instância de origem, para fins de regular instrução e posterior julgamento. (AC 0005119-12.2012.4.01.3603 / MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/10/2017.)



IBGE. Censo de 2010. Levantamento populacional. Competências do IBGE e TCU.

Processual civil, tributário e constitucional. IBGE. Censo de 2010. Levantamento populacional. Competências do IBGE e TCU.

I. A irresignação quanto ao fato de que a estimativa populacional do Município não expressa mais a verdadeira realidade fática não passa, em momento algum, pelo aspecto da legalidade, da moralidade, ou da razoabilidade do ato administrativo, assim como não há de se falar que o referido procedimento administrativo - censo populacional realizado pelo IBGE e cálculos do TCU - tenha gerado qualquer violação à ordem jurídica ou aos princípios da moralidade e da razoabilidade.

II. O suposto erro apontado pelo Município diz respeito, tão somente, ao seu número de habitantes, que, no caso destes autos, não tem como fundamento qualquer vício de ilegalidade ou afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a permitir a revisão e o controle judicial.

III. A contradição entre os números apontados pelo IBGE e os números levantados pelo autor não tem o condão de autorizar a declaração de ineficácia da estimativa populacional perpetrada pelo IBGE, não conferindo também ao Poder Judiciário a tarefa de prever, presumidamente, a população atual do Município. Nesse sentido: (TRF1, AC 2003.36.00.007925-6/MT, da relatoria da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 07/07/2006).

IV. Apelação e remessa oficial providas. (AC 0002039-27.2014.4.01.3908 / PA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/10/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Hanseníase. Pensão especial. Lei 11.520/2007. Internação e isolamento não compulsórios.

Previdenciário e constitucional. Hanseníase. Pensão especial. Lei 11.520/07. Internação e isolamento não compulsórios.

I. As pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, fazem jus, mediante requerimento, a título de indenização especial, a pensão especial, vitalícia e intransferível, nos termos da Lei 11.520/2007.

II. Conforme entendimento jurisprudencial da Primeira Seção: “tem legitimidade passiva em ações em que se pleiteia a pensão especial instituída pela Lei n. 11.520/2007 a União, mercê da obrigação constante no art. 2º, caput, cabendo ao INSS o processamento, a manutenção e o



pagamento do benefício (art. 1º, § 4º). Nada impede, porém, que a ação seja de logo manejada também contra a autarquia previdenciária, porque contra ela se procederá à execução, inclusive das parcelas retroativas, nos termos do Decreto n. 6.168/2007, que regulamentou a Medida Provisória n. 373/2007, que se converteu na referida lei, daí também sua legitimidade passiva”. Precedente.

III. No caso dos autos, a parte autora, acometida de hanseníase, comprovou o isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, o que autoriza a concessão da pensão especial postulada.

IV. Apelação da União não provida. Remessa oficial provida em parte (consectários legais). (AC 0060318-73.2013.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/10/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Plano de Equivalência Salarial (PES). Tabela price. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização de juros. Taxa Referencial - TR. Taxa de juros. Seguro. Rescisão contratual.

Processo civil. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Plano de Equivalência Salarial (PES). Tabela price. Código de defesa do consumidor. Capitalização de juros. Taxa Referencial - TR. Taxa de juros. Seguro. Rescisão contratual. Apelações não providas.

I. A “utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros” (Apelação 00091246119994013400, Desembargador Federal Néviton Guedes, Trf1 - Quinta Turma, e-DJF1 DATA:1/07/2017).

II. “Em recurso representativo de controvérsia, o STJ decidiu que, ‘nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade’ (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009)” (Apelação 00091246119994013400, Desembargador Federal Néviton Guedes, Trf1 - Quinta Turma, e-DJF1 DATA:10/07/2017).

III. “Esta Corte Regional e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que, verificada a prática de anatocismo (amortização negativa), impõe-se a revisão do contrato de mútuo habitacional para que o quantum devido a título de juros não amortizados seja lançado em conta separada, sujeito somente à correção monetária” (APELAÇÃO 00091246119994013400, Desembargador Federal Néviton Guedes, Trf1 - Quinta Turma, e-DJF1 DATA:10/07/2017).

IV. “No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC,



o STJ decidiu que, ‘no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico’ (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15/12/2009)” (Apelação 00091246119994013400, Desembargador Federal Néviton Guedes, Trf1 - Quinta Turma, e-DJF1 DATA:10/07/2017).

V. “A jurisprudência desta Corte e do STJ é pacífica no sentido de que, sendo a Taxa Referencial índice de correção monetária do financiamento, e os ‘juros remuneratórios parcelas específicas e distintas’, não se verifica anatocismo na adoção da TR e dos juros remuneratórios de forma concomitante, nos contratos de mútuo habitacional” (Apelação 00091246119994013400, Desembargador Federal Néviton Guedes, Trf1 - Quinta Turma, e-DJF1 DATA:10/07/2017).

VI. “No REsp 1070297, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o STJ entendeu que ‘o art. 6º, alínea ‘e’, da Lei nº 4.380/1964, não estabelece limitação aos juros remuneratórios’, entendimento esse consolidado na Súmula 422/STJ” (Apelação 00091246119994013400, Desembargador Federal Néviton Guedes, Trf1 - Quinta Turma, e-DJF1 DATA:10/07/2017).

VII. “Em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C) o STJ firmou entendimento de que ‘nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação’ (Súmula n. 450/STJ)’ (Corte Especial, REsp 1110903/PR, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJe 15/02/2011)” (Apelação 00091246119994013400, Desembargador Federal Néviton Guedes, Trf1 - Quinta Turma, e-DJF1 DATA:10/07/2017).

VIII. “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH após a sua vigência, desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. Hipótese dos autos em que se trata de contrato firmado em 1988, antes, portanto, do CDC, razão pela qual não há que se falar na incidência de suas normas” (Apelação 00075326020054013500, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, Trf1 - Quinta Turma, e-DJF1 DATA:16/06/2017).

IX. “O valor do seguro é calculado com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados” (Apelação 00075326020054013500, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, Trf1 - Quinta Turma, e-DJF1 DATA:16/06/2017).

X. “A estipulação contratual de taxa nominal e taxa efetiva de juros não caracteriza anatocismo quando a taxa efetiva resulta da aplicação mensal da taxa nominal nos contratos de financiamento imobiliário” (Apelação 00075326020054013500, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, Trf1 - Quinta Turma, e-DJF1 DATA:16/06/2017).

XI. “A jurisprudência desta Corte, em casos como este de violação de contrato de financiamento regido pelo PES, entende ser necessária perícia na qual seja considerada a renda



constante nos contracheques dos mutuários. [...] Compete à parte fazer a prova necessária à comprovação do fato constitutivo de seu alegado direito (CPC, art. 333, inciso I). No caso, a análise da alegada violação ao PES ficou prejudicada diante da inércia dos mutuários em apresentar os contracheques necessários à elaboração da perícia, embora devidamente intimados para esse fim” (Apelação 00170522920004013400, Desembargador Federal Néviton Guedes, Trf1 - Quinta Turma, e-DJF1 DATA:30/11/2015 PAGINA:73).

XII. “Decidiu o STJ, no REsp 1070297 - submetido ao rito dos recursos repetitivos - que ‘o art. 6º, alínea ‘e’, da Lei nº 4.380/1964, não estabelece limitação aos juros remuneratórios’, entendimento esse consolidado na Súmula 422/STJ” (APELAÇÃO 00170522920004013400, Desembargador Federal Néviton Guedes, Trf1 - Quinta Turma, E-Djfl Data:30/11/2015 Pagina:73).

XIII. “Ainda que o agente financeiro venha a descumprir as cláusulas contratuais atinentes aos critérios de reajuste dos encargos mensais, tal situação não se afigura suficiente para possibilitar a rescisão do contrato de mútuo habitacional, autorizando, no máximo, determinação judicial para que haja o correto cumprimento da avença” (Apelação 00212746519994013500, Desembargador Federal João Batista Moreira, Trf1 - Quinta Turma, E-Djfl Data:10/12/2008 Pagina:295).

XIV. No caso, trata-se de contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH celebrado em 1988, com incidência do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, previsão do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), correção monetária pelos índices da caderneta de poupança e taxa de juros nominal de 8,45% e efetiva de 8,7310% ao ano. A sentença excluiu a capitalização de juros decorrente das amortizações negativas e a prova pericial deixou de ser realizada por inércia da parte autora, que deixou de apresentar seus comprovantes de rendimentos, apesar das inúmeras oportunidades lhe concedidas para tanto. Não foi comprovado objetivamente o excesso do valor cobrado a título de seguros, sendo que, conforme bem consignado na sentença, o limite de 2% a título de seguro previsto na Lei n. 1.046/50 não mais subsiste diante da superveniência da Lei n. 4.380/64.

XV. Apelações não providas. (AC 0001437-24.1999.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/10/2017)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crimes contra a ordem tributária. Competência. Local da constituição definitiva do crédito tributário.

Processual penal. Recurso no sentido estrito. Crimes contra a ordem tributária. Competência.



Local da constituição definitiva do crédito tributário. Recurso provido.

I. Os crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei 8.137/1990, consumam-se no momento e no local da constituição do crédito tributário. O crime de sonegação fiscal, crime de resultado, exige, para a sua consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, que, no caso, ocorreu na área de jurisdição da Receita Federal de Santarém/PA, local da sua consumação, fixando a competência da Vara Federal local, ainda que o município onde sediada a empresa dada sonegadora esteja no âmbito da jurisdição de outra vara federal. Precedente do STJ.

II. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0002969-97.2013.4.01.3902, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/10/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Taxa de limpeza pública. Município de Salvador. Ausência de especificidade e divisibilidade. Nulidade da execução. Inconstitucionalidade da lei municipal reconhecida pelo STF.

Processual civil e tributário. Taxa de limpeza pública. Município de Salvador. Ausência de especificidade e divisibilidade. Nulidade da execução. Inconstitucionalidade da lei municipal reconhecida pelo STF. Apelação não provida.

I. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a taxa de limpeza pública do município de Salvador “não se mostrando a taxa em questão específica nem divisível, considerado o contribuinte e o imóvel do qual é proprietário, conclui-se pela ausência de enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea “a” do inciso III do art. 102 do Diploma Maior, no que afastado o tributo”. Precedente: (STF, RE 515885/BA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, T1, ac. un., DJe 13/04/2011).

II. Apelação a que se nega provimento. (AC 0002290-31.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/10/2017.)

Imposto de renda. Neoplasia maligna. Isenção. Desnecessidade de laudo pericial emitido por junta médica oficial. Desnecessidade de prova da contemporaneidade dos sintomas.

Tributário. Imposto de renda. Neoplasia maligna. Isenção. Desnecessidade de laudo pericial emitido por junta médica oficial. Desnecessidade de prova da contemporaneidade dos sintomas.

I. Conforme atestados médicos juntados aos autos, o autor é portador de neoplasia maligna, tendo, assim, direito subjetivo à isenção do imposto de renda sobre seus proventos, nos



termos do art. 6º/XIV da Lei 7.713/1988.

II. Não há necessidade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, se há outras provas comprovando a doença. Precedente do STJ e do TRF.

III. Não se exige que o paciente/autor demonstre a persistência dos sintomas ou a recidiva da enfermidade para manter a isenção do imposto de renda sobre os proventos. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV. Apelação da União/ré desprovida. (AC 0047525-12.2011.4.01.3400 / DE, Rel. Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch (convocada), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/10/2017.)

Débitos inscritos em dívida ativa. Créditos tributários com exigibilidade suspensa. Possibilidade. Penhora. Alegação de insuficiência da penhora. Matéria a ser tratada nos autos da execução fiscal.

Tributário. Mandado de segurança. Débitos inscritos em dívida ativa. Créditos tributários com exigibilidade suspensa. Possibilidade. Penhora. Alegação de insuficiência da penhora. Matéria a ser tratada nos autos da execução fiscal.

I. Comprovado que os débitos questionados estão com a exigibilidade suspensa, não há óbice para expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, conforme o disposto no art. 206 do CTN.

II. A diferença entre o valor atual da dívida e o da avaliação dos bens penhorados deve ser discutida nos autos da execução fiscal, com a reavaliação dos bens e, se for o caso, a complementação da penhora.

III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0036196-06.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/10/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br